

ACÓRDÃO- AC Nº 02720/2017

TCMGO – PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 02157/16
Município Santa Helena de Goiás
Órgão Fundo de Previdência Social (PREV)
Assunto Prestação de Contas de Gestão
Período Janeiro a dezembro de 2015
Responsável Grasiene Teobalda de oliveira, Gestora.
CPF nº 859.910.581-72
Relatora Conselheira Maria Teresa

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTAS MENSIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO – 2015. REGULARES. DETERMINAÇÃO.

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pela senhora Grasiene Teobalda de oliveira, Gestora do Fundo de Previdência Social (PREV) do Município de Santa Helena de Goiás, submetidas ao Tribunal para julgamento, em conformidade com o disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, III, a, da Lei Estadual nº 15.958/2007, autuadas **tempestivamente** em 15/2/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa:

I. JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do exercício de 2015 da senhora Grasiene Teobalda de Oliveira, Gestora do Fundo de Previdência Social (PREV) do Município de Santa Helena de Goiás, nos termos do art. 173, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios (TCMGO).

II. ALERTAR as Gestoras do Fundo de Previdência que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

III. RECOMENDAR ao Controle Interno do Município de **Santa Helena de Goiás** que fiscalize a atuação administrativa e financeira de todos os órgãos e

entidades do Poder Executivo (art. 74, CF), auxiliando o controle externo em sua missão institucional.

IV. OBSERVAR que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

V. DETERMINAR o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

VI. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 101 da Lei nº 15.958/2007, para que surta os efeitos legais necessários.

À Superintendência de Secretaria para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 18/04/2017.

Presidente Francisco José Ramos

Votantes: Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora

Maurício Oliveira
Conselheiro Subst.

Presente: Henrique Pandim Barbosa Machado

Ministério Público de Contas

Processo nº 02157/16
Município Santa Helena de Goiás
Órgão Fundo de Previdência Social (PREV)
Assunto Prestação de Contas de Gestão
Período Janeiro a dezembro de 2015
Responsável Grasiene Teobalda de oliveira, Gestora.
CPF nº 859.910.581-72
Relatora Conselheira Maria Teresa

RELATÓRIO E VOTO Nº 394/2017-GCMT

I – RELATÓRIO

Do objeto

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pela senhora Grasiene Teobalda de oliveira, Gestora do Fundo de Previdência Social (PREV) do Município de Santa Helena de Goiás, submetidas ao Tribunal para julgamento, em conformidade com o disposto no art. 71, II, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, III, a, da Lei Estadual nº 15.958/2007, autuadas **tempestivamente** em 15/2/2016.

A Gestora instruiu este feito com os documentos de fls. 1/300, vol. 1, fls. 301/544, vol. 2 e fls. 545/835, vol. 3, para a análise deste Tribunal de Contas, com base nos quais a Secretaria de Contas Mensais de Gestão emitiu o Relatório Preliminar nº 1037/2016 (fls. 866/870, vol. 3). Consoante os princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se abertura de vista às Gestoras, as quais, oportunamente, acostaram aos autos os documentos às fls. 1/350 e fls. 367/379, vol. 4, visando dirimir os apontamentos do referido Relatório.

Da manifestação conclusiva da Unidade Técnica

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou-se conclusivamente por meio do Certificado nº 605/2017 (fls. 381/389, vol. 4), opinando no sentido de que este Tribunal julgue pela **regularidade** das Contas da senhora Grasiene Teobalda de oliveira, Gestora do Fundo de Previdência Social (PREV) do Município de Santa Helena de Goiás, nos seguintes termos:

[...].

A análise e o julgamento das contas de gestão se fazem com fulcro na Constituição Federal (§1º do art. 31 e inciso II do art. 71), na Constituição do Estado de Goiás (inciso II do art. 26 c/c o § 4º, art. 80), na Instrução Normativa IN 012/2014 e na Decisão Normativa DN 002/2016.

De acordo com o §1º do art. 11 da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOT/CM/GO), o julgamento das contas de gestão de cada exercício dar-se-á no balancete do mês de dezembro, considerando, além dos documentos apresentados no balancete físico, o movimento contábil mensal da execução orçamentária e financeira enviado ao Tribunal, pelo jurisdicionado, de forma eletrônica (SICOM/TCM), abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Após a análise inicial da presente prestação de contas foram constatadas irregularidades – assim mencionadas no Relatório Preliminar de Contas Mensais nº 01037/2016 (v. fls. 866/870 vol. 3). Procedeu-se a abertura de vista dos autos à gestora (Certidão de Publicação nº 09495/16 à fl. 872 vol. 3), para atendimento e regularização ao especificado nos itens 7.1 e 7.3 do citado Relatório.

Transcorrido o prazo regimental de abertura de vista, foram apresentadas justificativas e documentos pela parte interessada, às fls. 001/350 vol. 4 – conforme Despacho nº 05746/16 do Setor de Diligências (v. fl. 874 vol. 3).

Após a abertura de vistas foi emitido, pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão, o Certificado nº 00283/2017 (fls. 359/365 vol. 4), sendo mantidas as irregularidades descritas nos itens 7.1 e 7.3. O certificado acima citado foi integralmente acolhido pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 00979/2017 (fl. 366 vol. 4).

Ressalta-se, entretanto, que, após tais procedimentos foi autorizada juntada de novos documentos à Sra. Grasiene Teobalda de Oliveira pela Conselheira da 5ª Região, Sra. Maria Teresa Garrido Santos, conforme registrado à fl. 367 vol. 4. Em razão disso, torna-se sem efeitos o certificado nº 00283/2017, para reanálise do mérito dos apontamentos descritos nos itens 7.1 e 7.3.

A análise técnica da presente prestação de contas será orientada pelo escopo e itens de análise definidos no art. 2º e indicados no Anexo I da Decisão Normativa DN 002/2016.

II. RELATÓRIO EMITIDO

Em sua primeira participação nos autos, a SCMG emitiu o relatório de fls. 866/870 vol. 3, ressaltando os seguintes aspectos:

1. RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cargo/Função	Nome
Prefeito Municipal	JUDISON LOURENÇO DA SILVA
Gestor	GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA
Contador	FABIO PIRES SILVESTRE
Controlador Interno	EDIVAN XAVIER LUCENA

Em verificação às peças que compõem o processo de contas, não foram constatadas inconsistências quanto ao Rol de Responsáveis apresentado (fls. 002/003 vol.1/3) em relação ao Portal dos Jurisdicionados - Relatório "Cadastro de Autoridades - Simplificado" e Relatório de Avaliação - SICOM/TCM, conforme exigência contida no art. 12, II, da IN 012/2014.

2. TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em verificação ao Relatório de Posição de Contas - Tramitação/TCM (fl. 839), constatamos que as contas mensais foram enviadas tempestivamente ao TCM/GO, conforme art. 70 da CF/1988 c/c o art. 77, X, da CE e o art. 10 da LOT/CM/GO.

3. RECOMENDAÇÕES REALIZADAS PELO TCM E PROCESSOS CONEXOS

Em verificação ao Relatório de Observações Gerais – SICOM (fl. 838v), constatamos que, até a presente data, não há registro de recomendação que projete seus efeitos para as contas de 2015. Em consulta ao Sicom/TCM "Listagem de Pesquisa de Processos" não constatou julgamento pela ilegalidade de aposentadorias e/ou pensões (fl. 840).

4. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Subsídio do gestor/agente político		
Subsídio Mensal Fixado/Reajustado pela Lei Municipal nº 2633/12 e 2634/12		5.000,00
Valor Empenhado a Título de Subsídio		57.128,47
Valor Pago (incluindo pagamento de restos a pagar/exercício 2016)		57.128,47
<input checked="" type="checkbox"/> Registro de Férias no SCGP	<input checked="" type="checkbox"/> Registro de 13º salário no SCGP	
A) Montante a receber	13º salário	5.000,00
	1/3 de férias	1.666,67
	12 Subsídios	60.000,00
	Total	66.666,67
B) Montante pago		57.128,47
C) Diferença (A-B)		9.538,20
Os valores pagos a título de subsídio não superam o montante calculado sobre o valor registrado neste TCM.		

Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM e SGCP (fls. 841/844).

Nota: A quantidade de meses trabalhados de cada secretário e o eventual recebimento de férias foram identificados na folha de pagamento do SCGP/TCM. Já os valores empenhados e pagos foram obtidos do SICOM/TCM.

O total dos subsídios pagos no exercício à gestora não excedeu os valores registrados neste Tribunal, fixados pela Lei nº (Acórdão nº 01651/16, fl. 841), todavia verificando o SICOM (fl. 842) constata-se que os mesmos foram registrados equivocadamente sob o elemento 3.1.90.11.03. Recomenda-se, portanto, que o vencimento da gestora seja contabilizado no elemento de despesa 3.1.90.11.09.

5. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Verificando o SICOM (fls. 845/846), constatamos que não houve registro contábil de Transferências extraorçamentária pelo jurisdicionado no exercício de 2015.

6. DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Comparativo das Retenções e Repasses da Contribuição Previdenciária dos Servidores				
ÓRGÃO	RETENÇÃO	REPASSE	DIFERENÇA	
EXECUTIVO	R\$ 640.266,16	R\$ 634.617,69	R\$	5.648,47
LEGISLATIVO	R\$ 17.370,42	R\$ 17.917,94	R\$	(547,52)
FUNDEB/FUNDEF	R\$ 717.430,35	R\$ 711.909,32	R\$	5.521,03
FMAS	R\$ 77.986,38	R\$ 76.848,23	R\$	1.138,15
FMS	R\$ 331.209,98	R\$ 326.144,85	R\$	5.065,13
TOTAL	R\$ 1.784.263,29	R\$ 1.767.438,03	R\$	16.825,26

Fonte: Sicom/TCM. Detalhamento das Extraorçamentárias dos Órgãos Especificados nesta Planilha, (fls. 846/850 vol. 3).

Contribuições Patronais / Parcelamentos				
ÓRGÃO	EMPENHOS	ORDENS DE PAGAMENTO	DIFERENÇA	
EXECUTIVO	R\$ 1.493.137,54	R\$ 1.397.836,63	R\$	95.300,91
LEGISLATIVO	R\$ 27.251,77	R\$ 27.251,77	R\$	-
FUNDEB/FUNDEF	R\$ 1.307.283,10	R\$ 1.169.466,72	R\$	137.816,38
FMAS	R\$ 126.239,23	R\$ 126.239,23	R\$	-
FMS	R\$ 536.202,88	R\$ 536.202,88	R\$	-
TOTAL	R\$ 3.490.114,52	R\$ 3.256.997,23	R\$	233.117,29

Fonte: Notas de Empenho e Ordens de Pagamento informadas ao Sicom (fls. 851/855 vol. 3).

	Servidor - Repasse	Patronal/OP	Totais
Valor do Comparativo da Receita - RPPS	1.780.997,77	2.843.571,97	4.624.569,74
Valor apurado pelas informações enviadas ao SICOM/TCM	1.767.438,03	3.256.997,23	5.024.435,26
Valores pagos advindos de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	-	-	-
Diferença apurada	13.559,74	- 413.425,26	- 399.865,52
Valor 1/12 avos do Montante contabilizado no RPPS:			385.380,81

Fonte: Informações expedidas pelo Sicom/TCM (fls. 856/857 vol. 3).

6.1. Verificando o SICOM - Relatório "Comparativo das Receitas" do RPPS, constatamos que as receitas de contribuição previdenciária (patronal/servidores) e parcelamentos totalizou R\$4.624.569,74 (fls. 856 vol. 3).

Pesquisando o SICOM/TCM - Balancetes Financeiros, empenhos e ordens de pagamento, averiguamos as seguintes totalizações: contribuição dos servidores R\$1.767.438,03, contribuição patronal/parcelamentos R\$3.256.997,23. A soma dos valores citados - R\$5.024.435,26 diverge do contabilizado no RPPS. Todavia, diferença até 1/12 avos do valor total da receita arrecadada no exercício pelo RPPS, pode ser motivada pela divergência do regime de contabilização adotado para despesas – de competência, para os outros órgãos, versus receita – de caixa para o PREV. Assim, dá-se por regular nos termos dos Itens 64 e 65, Anexo I da DN 00002/2016.

6.2. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP)

Foi emitido, no exercício de 2015, Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPS ao RPPS (fls. 858 vol. 3), Portaria MPS nº 204/2008; arts. 27 e 28 da Portaria MPS nº 402/2008; art. 7º, Lei nº 9.717/98 e art. 16, f, IN nº 012/2014.

7. DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO DO RPPS

CARTEIRA DE INVESTIMENTO - RELATÓRIO DE CONTAS BANCÁRIAS							
Banco	Agência	Conta corrente	Saldo final - 2014	Saldo final -2015	Extratos Bancários Físico 31/12/2015	Divergência	Crescimento/ Decréscimo
Bradesco	328	818439-0	538.955,17	609.438,33	609.438,33		70.483,16
Bradesco	328	918439-0	88.812,06	101.646,33	101.646,33		12.834,27
Bradesco	3289	018439-0	-	-			-
Bradesco	3289	218439-0	94.265,89				- 94.265,89
Bradesco	3289	318439-0	-				-
Bradesco	3289	518439-0	358.601,96	882.072,52	882.072,52		523.470,56
Bradesco	3289	718439-0	-				-
BTG Pactual	1	021502-3		-			-
BTG Pactual	1	121502-3		87.776,36	87.776,36		87.776,36
Banco do Brasil	6904	031374-2	-	-			-
Banco do Brasil	6904	131374-2	-	152.162,49	152.162,49		152.162,49
Banco do Brasil	6904	231374-2	-	111.924,70	111.924,70		111.924,70
CEF	1254	00120-5	53.501,67	127.358,09	127.358,09		73.856,42
CEF	1254	00121-3	-	-			-
CEF	1254	01120-5	-	-			-
CEF	1254	02120-5	-	-			-
CEF	1254	02121-3	5.238.159,26	5.933.607,82	5.933.607,82		695.448,56
CEF	1254	07121-3	95.916,40				- 95.916,40
CEF	1254	08121-3	385.418,49	436.747,77	436.747,77		51.329,28
CEF	1254	09121-3	-				-
CEF	1254	10121-3	-	1.587.732,30	1.587.732,30		1.587.732,30
TOTAL:			6.853.630,90	10.030.466,71	10.030.466,71	-	3.176.835,81

Fonte: Relatório de Contas Bancárias Sicom/TCM (fls. 859/860 vol. 3) versus extratos bancários (fls. 452/467 vol. 2).

7.1. Analisando o processo de contas, verificamos que a omissão dos extratos bancários das contas que apresentam saldo igual a zero e/ou o termo de encerramento das mesmas prejudicam o exame dos valores contabilizados no balancete financeiro relativos às disponibilidades financeiras/aplicação de investimentos em 31/12 (Item 66 do Anexo I da DN 002/2016).

7.2. Observa-se, ao confrontar as receitas com as despesas orçamentárias, um acréscimo financeiro anual de **R\$3.176.835,81**, em cumprimento ao art. 1º da Lei 9.717/1998, transcrito abaixo:

Art.1 Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu **equilíbrio financeiro e atuarial** [...]

Ainda, ressaltamos que o gestor deve focar na conservação e ampliação do

patrimônio do RPPS, conforme lecionam Diana Vaz de Lima e Otoni Gonçalves Guimarães no Livro Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social expedido pelo MPS/Secretaria de Políticas de Previdência Social/Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, 1ª edição - 2009, pág. 24:

Foco no Patrimônio: diferentemente da maioria dos órgãos públicos, a preocupação dos RPPS não está voltada exclusivamente para a execução orçamentária e financeira, mas também para o fortalecimento de seu patrimônio, objetivando garantir as condições de honrar os compromissos previdenciários sob sua responsabilidade.

7.3. Analisando o processo de contas, constatamos realocação de investimento da carteira de investimentos do RPPS durante o exercício. Constatou-se investimentos no Fundo BTG Pactual Absoluto INS FIQ FIA no montante de R\$87.776,36, todavia, não consta nos autos documentação contendo a motivação da decisão tomada, conforme Portaria MPS nº 519/2011 (Item 67 do Anexo I da DN 002/2016).

8. CONSELHO FISCAL OU DA ADMINISTRAÇÃO DO RPPS

Em verificação às peças que compõem o processo de contas, constatamos às fls. 210/236 vol. 1 e 476/477 vol. 2, Atas das reuniões e Resoluções emitidas pelo Conselho Municipal de Previdência, manifestando pela aprovação das demonstrações financeiras de todos os meses; a avaliação de desempenho das aplicações efetuadas, bem como a aprovação das reavaliações efetuadas nas aplicações.

III. EXAME DAS CONTAS APÓS COMUNICAÇÃO

Seguindo-se o rito processual, a SCMG propôs em sua instrução a citação da responsável para que apresentasse esclarecimentos/justificativas acerca dos fatos relatados no Relatório Preliminar.

Comunicada a gestora sobre o teor da análise processual (fl. 872 vol. 3), apresentou os documentos de fls. 001/350 vol. 4, contendo as razões de justificativas de defesa, a seguir analisadas:

7.1. Omissão dos extratos bancários das contas que apresentam saldo igual a zero e/ou o termo de encerramento.

Manifestação do Gestor (fls. 001/002 vol. 4):

Primeiramente é preciso esclarecer que não houve falha ou falta de nenhum extrato bancário de conta corrente, aplicação, poupança ou qualquer outro que compõem o Termo de Conferência de Caixa do Santa Helena Prev com data base de 31/12/2015, objeto de apreciação neste processo. Isso porque foram entregues juntamente com a prestação de contas de gestão do mês Dezembro/2015.

Esclareço ainda, que as contas com saldos zerados, referem-se apenas a contas contábeis, criadas apenas para fins de registros dos movimentos de aplicações e resgates dos investimentos deste Instituto de Previdência, o qual pode ser demonstrado através de seus extratos contábeis/diário de cada conta ora analisada.

Existem também contas bancárias que estão com saldos zerados em 31/12/2015 por ter o saldo bancário total aplicado em contas de investimento, por isso a conta corrente de origem fica com o saldo zerado, pois o todo o recurso esta em conta de investimento.

Esclareço ainda, que as contas contábeis apuradas por este Tribunal, mas não presentes no Termo de Conferência de Caixa, são contas contábeis criadas somente no sistema contábil de Gestão do Santa Helena Prev, para fins de controle de lançamentos de resgate e aplicação, conforme determina o PCASP. Assim sendo, as contas: 218439-0, 318439-0, 718439-0, 07121-3 e 09121-3 foram encerradas no sistema contábil, conforme cópia do encerramento da conta no sistema contábil, pelo que também apresento a relação das contas bancárias emitidos pelos bancos detentores das contas do Santa Helena Prev, conforme ofício anexo.

Estamos apresentando novamente o TERMO DE CONFERENCIA DE CAIXA contemplando todos os extratos bancários com posição em 31/12/2015, demonstrando os saldos em contas corrente, aplicação, investimentos e poupanças, hora já apresentados no balancete das contas de gestão/2015.

Análise das razões de justificativa: Apesar das justificativas do gestor, este não apresentou o extrato da conta corrente nº 121-3, que teve movimentação vultosa durante o período e que foi objeto de questionamento no relatório preliminar. Assim, mesmo que tenha anexado aos autos os demais extratos (fls. 012/061 vol. 4), **a irregularidade será mantida.**

7.3. Omissão nos autos da documentação contendo motivação da decisão de realocação de investimento e/ ou de remanejamento da carteira de investimentos do RPPS.

Manifestação do Gestor - fls. 002/011 vol. 4:

No início do exercício de 2015 o Fundo Especial de Previdência Social do Município de Santa Helena de Goiás realizou o processo de credenciamento das instituições financeiras. Dentre os credenciados estavam às instituições: Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Bradesco e BTG Pactual, seguindo anexo à resposta o credenciamento mencionado.

O Fundo Especial de Previdência Social do Município de Santa Helena de Goiás realiza reuniões periódicas com o comitê de investimentos e conselho para aprovação das contas, assim como decisões de realocações e/ou aplicação dos recursos cumprindo os limites da Resolução CMN 3.922/2010 e da política de investimentos vigente.

No dia 08 de maio de 2015 foi realizada uma reunião com o conselho, tendo sido apresentado aos presentes uma proposta de diversificação da carteira de investimentos do RPPS previamente aprovada pelo comitê de investimentos.

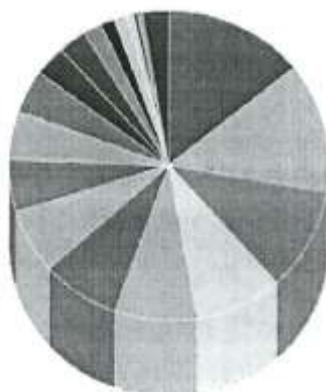
Ao analisar o histórico de rentabilidades do fundo BTG PACTUAL ABSOLUTO INSTITUCIONAL FIC AÇÕES inscrito no CNPJ 11.977.794/0001-64 a pedido do Fundo Especial de Previdência Social do Município de Santa Helena de Goiás, identificou-se uma oportunidade de aumentar sua rentabilidade, possibilitando a tentativa do alcance da meta atuarial, pois naquela época, poucas eram as oportunidades, ante a situação mercadológica.

O conselho então viabilizou através da aprovação em ata (anexa), a realizar aporte no referido ativo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), permanecendo sua carteira enquadrada de acordo com os limites da Resolução CMN 3.922/2010 e sua política de investimentos vigente no exercício, teve como característica os limites da Resolução CMN 3.922/2010, sem limitações, conforme cópia anexa.

Feitas essas considerações, em resposta ao questionamento dessa Corte, seguem informações a respeito do fundo de investimento BTG PACTUAL ABSOLUTO INSTITUCIONAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, o qual o BTG Pactual Absoluto Institucional FIC Ações investia 99,99% dos seus recursos:

O FUNDO MASTER se destina a receber aplicações de recursos provenientes exclusivamente de fundos de investimento e fundos de investimento em quotas de fundos de investimento, qualificados ou não, geridos pela GESTORA, com taxa administrativa 0,00%, conforme regulamento em anexo.

Segue imagem demonstrativa dos ativos da carteira do fundo (ações), informações retiradas da CVM.



■ LOJAS RENNER ON NM - LREN3	15,10 %
■ Ações cedidas em empréstimo - ITUB4	14,33 %
■ BBSEGURIDADE ON NM - BBSE3	11,66 %
■ BRFSA ON NM - BRFS3	9,26 %
■ Operações Compromissadas - NTNFB - Venc.: 15/05/2035	8,87 %
■ ANIEV S/A ON - ABEV1	8,56 %
■ EQUATORIAL ON NM - ECTL3	7,13 %
■ Ações cedidas em empréstimo - UGPA3	6,89 %
■ ITALUNIBANCO PN N1 - ITUB4	5,98 %
■ CIELO ON NM - CIEL3	4,72 %
■ Outros Valores a pagar	-3,57 %
■ Ações cedidas em empréstimo - BRFS3	3,03 %
■ Ações cedidas em empréstimo - CIEL3	2,03 %
■ ULTRAPAR ON NM - UGPA3	1,53 %
■ Debêntures - KLABIN S.A. (89.637.490/0001-45) - Venc.: 08/11/2019	1,37 %
■ ECORODOVIAS ON NM - ECOR3	0,78 %
■ Ações cedidas em empréstimo - POMO4	0,50 %
■ Ações cedidas em empréstimo - BVMF3	0,46 %
■ Lançamentos positivos menores que 0,45%	2,67 %

Ainda para complementar os questionamento dessa Corte, encontra-se anexado aos autos todo o processo de credenciamento do Fundo BTG Pactual Absoluto Institucional FIC Ações e também o Regulamento dos dois Fundos.

Destaca-se, ainda, que todos os investimentos realizados pelo Santa Helena Prev, foram acompanhados e aprovados pelo conselho deliberativo, alinhado ao comitê de investimentos, conforme documentação anexa.

Ademais, todas as aplicações, inclusive as demais não citadas nestes autos, foram objeto de prévia análise, priorizando os critérios: **segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.**

Mas, no que atine ao investimento questionado, foram avaliados e considerados relevantes os seguintes pontos de destaque quanto às estratégias adotadas pelo Fundo BTG Pactual Absoluto Institucional FIC Ações:

1. Conhecimento: investimento em companhias, cujos administradores detêm alto grau de conhecimento do setor;
2. Qualidade: foco na qualidade de gestão das companhias investidas;
3. Critério de seleção: são priorizados investimentos em companhias bem posicionadas no mercado, em detrimento do critério de valor abaixo de mercado das ações da companhia; e,
4. Experiência: corpo de colaboradores experiente das companhias investidas;
5. Riscos alinhados com os interesses do banco: os acionistas do banco BTG Pactual, que administra o referido fundo de investimentos, são os principais investidores das companhias investidas pelo fundo.

Foi estudado todo o processo de investimento, onde cumpre salientar os seguintes pontos:

1. Identificação e seleção dos temas de investimento: Análise de dados macro para identificação de temas. Interpretação dos cenários para seleção de setores atrativos e que ofereçam melhor risco/retorno. Busca por informação setorial incluindo concentração de mercado, oportunidades de crescimento, barreiras de entrada e riscos regulatórios.
2. Universo de investimento: Acompanhamento de um universo de aproximadamente 130 empresas. Monitoramento do fluxo de notícias, dados trimestrais e participação em visitas e *conference calls*. Cobertura de 90 empresas em alto grau de profundidade; monitoramento constante do risco/retorno contra empresas que já investem.
3. Análise fundamentalista das empresas selecionadas: Visitas frequentes as empresas / diálogo constante com principais executivos. Interação com os mais variados elos da cadeia, incluindo fornecedores, distribuidores e empresas não listadas. Construção e manutenção de modelos proprietários de fluxo de caixa descontado. Análise de múltiplos, perspectiva de crescimento e posicionamento na indústria. Avaliação da qualidade dos executivos e estrutura de governança.
4. Implementação e monitoramento: As decisões de investimento são um esforço colaborativo do time, e o tamanho das posições são ajustadas de acordo com o grau de convicção. Reuniões semanais para discussão de posições, movimentos setoriais, e revisão de fundamentos (micro e macro).

Adicionalmente, é oportuno mencionar que a volatilidade do fundo BTG PACTUAL ABSOLUTO, deu-se em reflexo à grande oscilação da bolsa de valores brasileira no contexto global, sendo esta a principal característica de um fundo de renda variável, logo, o Santa Helena Prev já estava considerando esta possibilidade para poder

auferir ganhos no longo prazo. Nada obstante, a citada aplicação se mostrou assertiva, desde que se tivesse sido mantida, conforme gráfico abaixo:

Rentabilidade (%) em R\$

Ano	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Acumulado
2014													
Fundo	-6,32%	1,04%	5,98%	2,83%	1,01%	5,23%	0,37%	8,28%	-9,39%	4,29%	2,94%	-5,44%	9,62%
IPCA +6%	1,06%	1,16%	1,36%	1,14%	0,95%	0,87%	0,54%	0,74%	1,08%	0,96%	0,96%	0,98%	12,46%
IBOV	-7,51%	-1,14%	7,05%	2,40%	-0,75%	3,78%	5,00%	9,78%	-11,70%	0,95%	0,18%	-8,62%	-2,91%
2015													
Fundo	-4,54%	8,80%	1,39%	6,80%	-2,79%	2,37%	0,60%	-5,47%	-1,47%	-1,60%	-2,00%	-2,14%	-1,18%
IPCA +6%	1,73%	1,64%	1,84%	1,20%	1,23%	1,28%	1,11%	0,71%	1,03%	1,31%	1,50%	1,45%	17,26%
IBOV	-6,20%	9,97%	-0,84%	9,93%	-6,17%	0,61%	-4,17%	-8,33%	-3,36%	1,80%	-1,63%	-3,93%	-13,31%
2016													
Fundo	-0,50%	1,61%	9,15%	5,12%	-2,69%	6,17%	8,27%	-3,14%					25,68%
IPCA +6%	1,76%	1,39%	0,92%	1,30%	1,27%	0,84%	1,01%	0,93%					9,60%
IBOV	-6,79%	5,91%	16,97%	7,70%	-10,09%	6,30%	11,22%	1,03%					33,57%

Mas, foi abortada porque o BTG teve um de seus presidentes supostamente envolvido em um escândalo de cunho nacional, o que prejudicou a imagem do Banco e motivou a retirada imediata do investimento, eis que o risco de imagem é um fator de análise de mercado imprevisível.

Apesar de que, analisando os dados do histórico de rentabilidade do referido Fundo, o risco de imagem não prejudicou seu ganho. Mesmo assim, o comitê e conselho preferiram não arriscar a espera.

Já com relação à taxa de administração do fundo de origem dos recursos, aponta-se que os recursos foram provenientes de repasses do ente, conforme se pode verificar no extrato que vai anexo.

[...]

Análise das razões de justificativa: Averiguou-se que foram acostados os seguintes documentos:

Parecer técnico a respeito do BTG Pactual Absoluto Institucional FIC Ações emitido pela Trinus Capital (fls. 063/065 vol. 4),

Cópia do extrato da conta corrente 121-3 relativa ao mês de maio/15, a qual demonstra o envio da TED no valor de R\$100.000,00 no dia 20/05/15 (fl. 068 vol. 4),

Relatório emitido por BTG Pactual demonstrando a movimentação das transações no fundo de investimento Absoluto INS FIQ FIA referente a maio/2015 (fl. 069 vol. 4);

Cópia de TED exarada por BTG Pactual demonstrando a transferência do valor de R\$84.597,45 com data 19/01/2016 (fl. 070 vol. 4) juntamente com o Ofício nº 181/2015 que solicita a referida transferência (fl. 071 vol. 4);

Atas do Comitê de Investimentos e Conselho de Previdência (fls. 075/083 vol. 4);

Demonstrativo da Política de Investimentos (fls. 085/088 vol. 4);

Política de Investimentos 2015 (fls. 089/103 vol. 4);

Processo de credenciamento do Banco BTG Pactual de 2015 (fls. 104/200 vol. 4) e 2016 (fls. 201/306 vol. 4);

Regulamento dos Fundos (fls. 307/349 vol. 4).

Da análise dos documentos e justificativas, apurou-se que as informações constantes nas Demonstrações de Aplicação e Investimentos dos Recursos – DAIR acostadas aos autos às fls. 352/355 vol. 2, infere-se que no 2º bimestre houve a realocação de investimentos para BTG Pactual Institucional Master FI Ações, no montante de R\$100.000,00, no Fundo Absoluto INS FIQ FIA.

Além disso, a gestora apresentou documentos que demonstram que a referida aplicação foi resgatada em 19/01/2016, no montante de R\$84.597,45 (v. 070 vol. 4), alegando que o resgate foi efetuado devido ao envolvimento de um dos presidentes do Fundo em um escândalo de âmbito nacional, prejudicando a imagem do Banco BTG.

Contudo, a portaria MPS nº 519/2011 em seu art. 3º, IX, § 1º, alíneas “a” e “b” prevê que a escolha das instituições e dos fundos de investimentos em que os recursos do RPPS serão aplicados deve ser precedida de credenciamento observando os critérios previstos, os quais devem ser formalmente atestados pelo representante legal do RPPS. Conforme previsão do mesmo artigo em seu §2º, I, alíneas “a”, “b” e “c”, quando tratar-se de fundos de investimentos a exigência do processo de credenciamento recai também sobre o gestor e administrador do fundo, contemplando, ainda, demais quesitos específicos a esses.

Baseando-se nisso, foi efetuada uma consulta ao sítio da CVM (fls. 356 vol. 4), na qual foi verificado que o processo de credenciamento do referido fundo atende parcialmente ao disposto no §1º, IX do art. 3º, uma vez que foram constatados processos sancionadores relativos ao administrador “BTG Pactual” anteriores à data da realocação de investimento, afetando, o critério “*elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que (...) desaconselhem um relacionamento seguro*” exigido na alínea b do mesmo dispositivo.



Em análise macro, constata-se que o referido fundo, na data do investimento, possuía 243 investidores. Em busca realizada no sítio da Comissão de Valores Mobiliários – CVM em “Consulta – Fundos de Investimentos” observou-se que o fundo possuía R\$1.366.955.990,06 de patrimônio líquido, tendo sido constatada concentração de papéis em “Ações” (88,85%) e “Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais” no percentual de 9,5%. Além disso, o Administrador classifica o risco envolvido na estratégia de investimento do fundo em nível 4, numa escala de 1 a 5, sendo considerado de maior risco.

Ante o exposto, apesar de a gestora ter efetuado o resgate do investimento, depreende-se que no ato da operação não foram observados todos os requisitos exigidos na Portaria MPS nº 519/2011, notadamente o art. 3º, IX, §1º, alínea b e, o que enseja o julgamento pela **irregularidade** das contas, com fulcro no item 67, anexo I da DN 0002/2016.

IV. REEXAME DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ITENS 7.1 E 7.3 DO CERTIFICADO Nº 00283/2017:

Seguindo-se o rito processual, a gestora apresentou os documentos de fls. 367/379 vol. 4, contendo as justificativas de defesa, a seguir analisadas:

7.1. Omissão dos extratos bancários das contas que apresentam saldo igual a zero e/ou o termo de encerramento.

(v. justificativas acima expostas, extraídas das fls. 001/002 vol. 4).

Análise das razões de justificativa: Apesar das justificativas do gestor, este não apresentou o extrato da conta corrente nº 121-3, que teve movimentação vultosa durante o período e que foi objeto de questionamento no relatório preliminar. Assim, mesmo que tenha anexado aos autos os demais extratos (fls. 012/061 vol. 4), **a irregularidade será mantida.**

Justificativas apresentadas após a juntada de documentos (fls. 367 vol. 4): Afirma que os extratos já estavam anexados ao processo principal no volume 2, às fls. 309, 322, 333, 343, 354, 368, 382, 398, 414, 429, 445 e 460.

Análise das justificativas apresentadas após a juntada de documentos (fls. 367 vol. 4): Da reanálise dos autos, verifica-se que, de fato, consta nos autos, à fl. 460 vol. 2, o extrato bancário do mês de dezembro relativo à conta 121-3, com saldo zerado, ratificando a informação contida no Relatório de Contas Bancárias do Sicom/TCM, todavia, apurou-se que o referido extrato não se encontra sequenciado de forma lógica e facilitada, tendo sido mesclado ao da conta 120-5, prejudicando a continuidade dos documentos e, conseqüentemente, sua análise.

Desse modo, **o apontamento será afastado**, com a recomendação de que os documentos sejam acostados aos autos de forma sequenciada, lógica e facilitada, a fim de garantir a completude da análise das contas.

7.3. Omissão nos autos da documentação contendo motivação da decisão de realocação de investimento e/ ou de remanejamento da carteira de investimentos do RPPS.

(v. justificativas acima expostas, extraídas das fls. 002/011 vol. 4).

Análise das razões de justificativa: Averiguou-se que foram acostados os seguintes documentos:

Parecer técnico a respeito do BTG Pactual Absoluto Institucional FIC Ações emitido pela Trinus Capital (fls. 063/065 vol. 4),

Cópia do extrato da conta corrente 121-3 relativa ao mês de maio/15, a qual demonstra o envio da TED no valor de R\$100.000,00 no dia 20/05/15 (fl. 068 vol. 4),

Relatório emitido por BTG Pactual demonstrando a movimentação das transações no fundo de investimento Absoluto INS FIQ FIA referente a maio/2015 (fl. 069 vol. 4);

Cópia de TED exarada por BTG Pactual demonstrando a transferência do valor de R\$84.597,45 com data 19/01/2016 (fl. 070 vol. 4) juntamente com o Ofício nº 181/2015 que solicita a referida transferência (fl. 071 vol. 4);

Atas do Comitê de Investimentos e Conselho de Previdência (fls. 075/083 vol. 4);

Demonstrativo da Política de Investimentos (fls. 085/088 vol. 4);

Política de Investimentos 2015 (fls. 089/103 vol. 4);

Processo de credenciamento do Banco BTG Pactual de 2015 (fls. 104/200 vol. 4) e 2016 (fls. 201/306 vol. 4);

Regulamento dos Fundos (fls. 307/349 vol. 4).

Da análise dos documentos e justificativas, apurou-se que as informações constantes nas Demonstrações de Aplicação e Investimentos dos Recursos – DAIR acostadas aos autos às fls. 352/355 vol. 2, infere-se que no 2º bimestre houve a realocação de investimentos para BTG Pactual Institucional Master FI Ações, no montante de R\$100.000,00, no Fundo Absoluto INS FIQ FIA.

Além disso, a gestora apresentou documentos que demonstram que a referida aplicação foi resgatada em 19/01/2016, no montante de R\$84.597,45 (v. 070 vol. 4), alegando que o resgate foi efetuado devido ao envolvimento de um dos presidentes do Fundo em um escândalo de âmbito nacional, prejudicando a imagem do Banco BTG.

Contudo, a portaria MPS nº 519/2011 em seu art. 3º, IX, § 1º, alíneas “a” e “b” prevê que a escolha das instituições e dos fundos de investimentos em que os recursos do RPPS serão aplicados deve ser precedida de credenciamento observando os critérios previstos, os quais devem ser formalmente atestados pelo representante legal do RPPS. Conforme previsão do mesmo artigo em seu §2º, I, alíneas “a”, “b” e “c”, quando tratar-se de fundos de investimentos a exigência do processo de credenciamento recai também sobre o gestor e administrador do fundo, contemplando, ainda, demais quesitos específicos a esses.

Baseando-se nisso, foi efetuada uma consulta ao sítio da CVM (fls. 356 vol. 4), na qual foi verificado que o processo de credenciamento do referido fundo atende parcialmente ao disposto no §1º, IX do art. 3º, uma vez que foram constatados processos sancionadores relativos ao administrador “BTG Pactual” anteriores à data da realocação de investimento, afetando, o critério “elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que (...) desaconselhem um relacionamento seguro” exigido na alínea b do mesmo dispositivo.



Em análise macro, constata-se que o referido fundo, na data do investimento, possuía 243 investidores. Em busca realizada no sítio da Comissão de Valores Mobiliários – CVM em “Consulta – Fundos de Investimentos” observou-se que o fundo possuía R\$1.366.955.990,06 de patrimônio líquido, tendo sido constatada concentração de papéis em “Ações” (88,85%) e “Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais” no percentual de 9,5%. Além disso, o Administrador classifica o risco envolvido na estratégia de investimento do fundo em nível 4, numa escala de 1 a 5, sendo considerado de maior risco.

Ante o exposto, apesar de a gestora ter efetuado o resgate do investimento, depreende-se que no ato da operação não foram observados todos os requisitos exigidos na Portaria MPS nº 519/2011, notadamente o art. 3º, IX, §1º, alínea b, o que enseja o julgamento pela **irregularidade** das contas, com fulcro no item 67, anexo I da DN 0002/2016.

Justificativas apresentadas após a juntada de documentos (fls. 367 vol. 4): Esclarece que as atas com a análise pretérita do Comitê de Investimento e Conselho estão entre as fls. 75 e 83 vol. 4, sendo a motivação para a referida alocação maior rentabilidade. Argumenta que processos sancionadores sem julgamento não podem ser considerados para fins de idoneidade do agente

financeiro e ressalta que o credenciamento em análise não é item da IN 00012/14, não podendo ocasionar rejeição das contas.

Análise das justificativas apresentadas após a juntada de documentos (fls. 367/379 vol. 4): Em análise aos argumentos da gestora, esta Especializada explica que considerou as explanações constantes nas atas das reuniões do Conselho, todavia o questionamento envolve a inobservância das condições instituídas na Portaria MPS nº 519/2011, relativas ao credenciamento das instituições, mais especificamente a alínea b, §1º, IX, do art. 3º.

Quanto a este apontamento não estar previsto na IN 00012/2014, convém informar que o referido ato normativo dispõe sobre a formalização e apresentação das contas de gestão do exercício de 2015, não contemplando os escopos de análise. Tais orientações encontram-se disciplinadas na Decisão Normativa nº 00002/2016, sendo que as alterações nos investimentos dos RPPS estão previstas no item 67 do Quadro de Implicações.

Além disso, o art. 12 da referida decisão estabelece que “As decisões proferidas nas prestações de contas de gestão, constituídas na forma desta Decisão, não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos ocorridos no mesmo período”, evidenciando que esta Unidade Técnica pode instituir novos escopos de análise.

No que diz respeito aos processos sancionadores sem julgamento, esta Unidade Técnica também entende que processos sem trânsito em julgado não podem ser considerados para fins de idoneidade do agente financeiro, e, em razão disso, a pesquisa no site da CVM contemplou apenas os processos sancionadores julgados, conforme pode ser averiguado na fl. 356 vol. 4.

Em relação à irregularidade, esta Unidade Técnica efetuou uma reanálise nos processos sancionadores julgados, na qual apurou que aqueles relacionados no período de 01/01/2014 a 31/05/2015 (à fl. 356 vol. 4) resultaram em absolvição dos citados. Diante disso, retifica-se a análise, uma vez que foi apurada a observância dos requisitos exigidos na Portaria MPS nº 519/2011.
Irregularidade afastada.

V. CONCLUSÃO

Realizada a análise das peças que compõem os autos, assim como dos dados enviados pelo jurisdicionado a este Tribunal de Contas, entende esta Unidade Técnica que não existe óbice ao julgamento da prestação de contas de gestão.

Assim, pelo aqui exposto, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA, para os devidos fins, que as contas de gestão sob exame não se revestem de forma regular, e, no ensejo, submete o feito à consideração superior, propondo:

- a) Com fundamento nos arts. 1º inciso III, e 11 inciso III, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM/GO, que sejam julgadas **REGULARES** as Contas de Gestão da Sra. **GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA**, relativas ao exercício financeiro de 2015;
- b) Recomendar à gestora que melhor observe as normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria, notadamente aquelas emanadas por este TCM, sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- c) Recomendar ao Controle Interno fiscalizar a atuação administrativa e financeira de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo (art. 74, CF), auxiliando o controle externo em sua missão institucional. Salienta-se, por oportuno, que toda e qualquer irregularidade tem de ser comunicada, necessariamente, ao Tribunal de Contas pelo controle interno.
- d) dar ciência desta deliberação ao Prefeito Municipal e ao responsável pelo Controle Interno.

Evidencia-se que a Secretaria de Contas Mensais de Gestão considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações

apresentadas ao SICOM/TCM sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas

Da manifestação conclusiva do Ministério Público

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica, conforme Parecer nº 1774/2017 (fls. 390, vol. 4), nos seguintes termos:

[...]. Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a. Opina pela **regularidade** das presentes contas, indicada pela referida unidade técnica;
- b. Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos no artigo 2º da Decisão Normativa nº 00002/2016-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RE)**

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Evidencia-se que a apreciação das presentes contas fundamenta-se na Decisão Normativa nº 002/15, a qual estabelece a metodologia da análise das contas relativas ao exercício de 2015, sobretudo no tocante aos pontos de controle.

Ante o exposto, ratificamos os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, para considerar **regulares** as Contas da senhora Grasiene Teobalda de Oliveira, Gestora do Fundo de Previdência Social (PREV) do Município de Santa Helena de Goiás.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, amparada na fundamentação supra, em convergência com as manifestações da Secretaria de Contas Mensais de Gestão e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de:

I. JULGAR REGULARES as Contas de Gestão do exercício de 2015 da senhora Grasiene Teobalda de Oliveira, Gestora do Fundo de Previdência Social (PREV) do Município de Santa Helena de Goiás, nos termos do art. 173, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios (TCMGO).

II. ALERTAR as Gestoras do Fundo de Previdência que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

III. RECOMENDAR ao Controle Interno do Município de **Santa Helena de Goiás** que fiscalize a atuação administrativa e financeira de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo (art. 74, CF), auxiliando o controle externo em sua missão institucional.

IV. OBSERVAR que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

V. DETERMINAR o encaminhamento de ofício à Câmara Municipal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

VI. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do artigo 101 da Lei nº 15.958/2007, para que surta os efeitos legais necessários.

É o voto.

Gabinete da Conselheira Maria Teresa, em Goiânia-GO, aos 4 dias do mês de abril de 2016.

Maria Teresa F. Garrido Santos
Conselheira Relatora